



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0006379-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUÍS FERNANDO SAAB, é impetrado 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL/SP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação de retorno à origem para apreciação do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0006379-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Luís Fernando Saab

Impetrado: 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Comarca: São Paulo

Voto nº 6017

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 74, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Impetração contra ato de Promotor de Justiça do Patrimônio e Público e Social da Capital. Juízo de primeiro grau que declina de sua competência e determina a redistribuição dos autos ao Tribunal de Justiça, por apontada competência originária, diante do disposto no artigo 233 do atual Regimento Interno. Dispositivo, contudo, que não se sobrepõe às normas da Constituição Estadual. Autoridade não contemplada no artigo 74, inciso III, da Constituição Estadual. Competência das Varas de Fazenda Pública para o processamento e julgamento da causa. Com efeito, *"a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar"* (ADI 2.797-2/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/09/2005). Entendimento firmado no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0192017-20.2010.8.26.0000 pelo col. Órgão Especial que *"não tem efeito erga omnes e não vincula os demais órgãos do tribunal"*, consoante acórdão proferido pelo próprio Órgão Especial em 06 de novembro de 2024, nos autos da Reclamação nº 2239337-41.2024.8.26.0000. Precedentes. Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de retorno dos autos à origem.

Versam os autos referenciais Mandado de Segurança impetrado por LUÍS FERNANDO SAAB contra apontado ato coator do 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL visando, basicamente, ao trancamento do inquérito civil nº 14.0695.0000392/2012-3 por acenada duração prolongada e injustificada, para além do prazo previsto no art. 23, § 2º da Lei nº 8.429/1992.

Indeferida a medida liminar pelo nobre magistrado de origem, o impetrante postulou pelo acesso aos autos do inquérito civil nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

14.0695.0000392/2012- 3, indicando a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa. Na sequência, o próprio impetrante informou que obteve acesso aos autos do referido inquérito civil.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 2205 e seguintes, forte no argumento de que todas as diligências realizadas foram necessárias para o esclarecimento dos fatos investigados, não havendo demora injustificada ou ilegalidades na condução do referido inquérito.

O impetrante postulou pela concessão de nova medida cautelar incidental a fim de que seja suspenso o trâmite do Inquérito Civil nº 14.0695.0000392/2012-3, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da determinação de quebra de seu sigilo fiscal dos últimos 15 (quinze) anos (fls. 2470/2476).

Remetidos os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer, arguiu o *parquet* a incompetência absoluta da juízo de origem, bem como a necessidade de colheita de parecer da d. Procuradoria de Justiça oficiante em segundo grau.

Insurgindo-se contra o parecer do d. Promotor de Justiça oficiante, postulou o impetrante pelo afastamento da tese de incompetência do Juízo de 1ª Instância para o julgamento do *mandamus* impetrado contra ato praticado por Promotor de Justiça, por força do contido no art. 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, reiterando o pedido de concessão da tutela cautelar incidental.

Por entender que a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato de Promotor de Justiça é originária deste Tribunal de Justiça, o d. magistrado de origem deliberou o endereçamento dos autos a uma das Câmaras de Direito Público do Estado de São Paulo.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

conhecimento do mandado de segurança, haja vista a *“existência de recurso administrativo com efeito suspensivo para a salvaguarda do pretense direito invocado, o que afasta a concessão do remédio constitucional”* ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

Este, em síntese, o relatório.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, não há como conhecer do presente Mandado de Segurança, que não se insere na competência originária deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 125 da Constituição Federal, incumbe à Constituição Estadual de cada ente federativo a própria definição das atribuições e competências dos respectivos Tribunais de Justiça:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."

Nesse cenário, o artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência originária deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de mandados de segurança:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;”.

Assim, conquanto o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo disponha que *“Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial”*, forçoso reconhecer que referido dispositivo não pode prevalecer sobre a Constituição Estadual, norma de hierarquia superior.

As hipóteses de competência originária hão de ser interpretadas de maneira exaustiva, constituem *“numerus clausus”*, porque as regras previsivas de competência funcional em virtude da qualidade das pessoas, por isso que exceptivas do regime do direito comum, ensejam interpretação restritiva. Lecionava ALFREDO BUZAID, citado por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (*“Mandado de Segurança”*, Saraiva, 4ª Ed., pág. 47): *“A primeira regra a ser observada é que, não gozando de foro privilegiado, a autoridade coatora contra quem é impetrado o mandado de segurança deve ser formulado no juízo comum estadual.”* (...) *“Do exposto se infere, segundo o melhor entender da jurisprudência, que, se o ato é praticado por funcionário não sujeito à jurisdição originária do Tribunal de Justiça, não cabe a este julgá-lo, mas ao juiz de primeiro grau”* (*“Do Mandado de Segurança”*).

Assim, nos termos do artigo 74, III, da Constituição Estadual, não possui este Tribunal competência originária para conhecimento do *“writ”*, mas a autoridade jurisdicional de primeira instância. Trata-se de competência absoluta, porque de natureza funcional.

Não se desconhece o teor do julgamento da Arguição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Inconstitucionalidade nº 0192017-20.2010.8.26.0000, por meio do qual o col. Órgão Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 230 do Regimento Interno desta Corte, atualmente disciplinado no artigo 233, e que prevê a competência originária das câmaras para julgar mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades.

Contudo, há de se ponderar que, a teor dos mais atuais precedentes do col. Órgão Especial a respeito do tema, o entendimento prevalente tem sido no sentido de que a aludida decisão, “*proferida em controle incidental de constitucionalidade, não tem efeito erga omnes e não vincula os demais órgãos do tribunal*”, consoante julgado abaixo copiado e no qual se discutia, justamente, a acenada violação à Arguição de Inconstitucionalidade supra mencionada, diante do afastamento da competência originária deste Tribunal reconhecida pela col. 7 Câmara de Direito Público:

Reclamação fundada no artigo 988, II, do Código de Processo Civil - Alegação de afronta à autoridade de decisão do C. Órgão Especial, tomada em incidente de arguição de inconstitucionalidade cível, por acórdão da 7ª Câmara de Direito Público - Inadequação da via eleita - Decisão proferida em controle incidental de constitucionalidade não tem efeito erga omnes e não vincula os demais órgãos do tribunal - Inexistência de relação hierárquica entre o Órgão Especial e as Câmaras da mesma Corte - Precedentes – Tutela antecipada revogada - Reclamação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(TJSP; Reclamação 2239337-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

E de modo a corroborar o que já foi dito, recruta-se precedente do col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em que se reconhece, em suas razões de decidir, que *"a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar"* (ADI 2.797-2/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/09/2005):

AÇÃO DE PERDA DE CARGO PÚBLICO. Ajuizamento contra Promotor de Justiça em disponibilidade. Distribuição ao C. Órgão Especial. Incompetência em razão da natureza civil da demanda. Ação que deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, mesmo que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e ainda que possa resultar na perda da função pública. Precedentes do STF, do STJ e deste C. Órgão Especial. É esse o entendimento que deve prevalecer no presente caso, mesmo diante da disposição do artigo 38, § 2º, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 116, inciso IX, e artigo 158, ambos da Lei Complementar nº 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e do artigo 76 da Constituição Estadual, pois, dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, o foro por prerrogativa de função, de caráter excepcional, por contrastar com o princípio da igualdade e do juiz natural, só pode ter fundamento jurídico constitucional. No âmbito regional, portanto, o foro privilegiado deve constar expressa e taxativamente no próprio texto da Constituição Estadual, tal como ocorre, por exemplo, nas hipóteses elencadas no artigo 74 da Carta Paulista, não bastando – para atribuir foro especial a Promotor de Justiça com base em legislação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*infraconstitucional – a simples referência (genérica) do art. 76 da Constituição Paulista às "demais causas que lhe forem atribuídas por lei complementar". **Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar"** (ADI 2.797-2/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/09/2005). **Incompetência reconhecida, com determinação de encaminhamento dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.** (TJSP; Ação Civil Pública Cível 2066436-82.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 08/03/2016) (destaquei).*

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça em situação símiles, inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público:

Mandado de Segurança. Impetração contra ato de Promotor de Justiça. Juízo de primeiro grau que declina de sua competência e determina a redistribuição dos autos ao Tribunal de Justiça, por apontada competência originária, diante do disposto no artigo 230 do atual Regimento Interno. Inviabilidade. **Dispositivo que não tem o alcance pretendido e não se sobrepõe às normas das Constituições Federal e Estadual.** Mandado de Segurança não conhecido, determinando-se o retorno dos autos à origem. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0228348-98.2010.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2010; Data de Registro: 06/07/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração contra ato do Promotor de Justiça da Promotoria do Patrimônio Público e Social de Jaú – 3ª Promotoria de Justiça de Jaú – Alegação de violação de direito líquido e certo nos autos do Inquérito Civil nº 14.0315.0000029/2022-5 – Autoridade não incluída no rol do, art. 74, III da Constituição Estadual – Incompetência desta Corte para processar e julgar a demanda – Precedentes deste Tribunal. Mandado de segurança originário não conhecido, com determinação. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2201281-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – Impetração em face do 1º Promotor de Justiça de Itapeva – Suposta violação de direito líquido e certo nos autos do Inquérito Civil 14.0295.0000031/2023-7 – Autoridade coatora que não avoca a competência originária desta Corte para análise do feito – Exegese do disposto no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e artigo 74, inciso III, da Constituição Paulista – Precedentes jurisprudenciais – Competência declinada – Determinação de remessa dos autos para sorteio a um dos Juízes competentes da instância a quo - Mandado de segurança prejudicado. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2158022-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PRATICADO POR PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. Impetração do mandado de segurança em face de ato praticado por Promotora de Justiça, na qualidade de Presidente de Comissão de Concurso para o Cargo de Oficial de Promotoria. Ato impugnado praticado por Promotora de Justiça, autoridade não incluída no rol taxativo do art. 74, III, da Constituição Estadual, cuja interpretação não admite ampliação. O processamento e julgamento de mandado de segurança originário é reservado contra ato do Procurador Geral de Justiça e não de Promotores de Justiça. Competência originária que não pode ser alargada pelo art. 233 do RITJSP, pois tal tarefa é destinada somente à Lei Complementar. Ademais, o ato não foi praticado pela autoridade apontada como coatora no exercício de sua função de Promotora, mas no exercício do cargo de Presidente de Comissão de Concurso. Precedentes deste TJSP. Indeferimento de plano da petição inicial. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, c.c. o art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2075716-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração em face do 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Suposta violação de direito líquido e certo consistente no indeferimento do pedido de vista do Inquérito Civil PJPP-CAP nº 140/2014 – Autoridade coatora que não avoca a competência originária desta Corte para análise do feito – Exegese do disposto no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e artigo 74, inciso III, da Constituição Paulista – Precedentes jurisprudenciais – Competência declinada – Determinação de remessa dos autos para sorteio a um dos Juízos competentes da instância a quo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*(TJSP; Mandado de Segurança Cível
0010529-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani
Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024;
Data de Registro: 17/04/2024)*

Não bastasse o que bastara, convém rememorar que esta 11ª Câmara de Direito Público, em recente julgamento realizado em 25 de março de 2025, analisou **recurso de apelação** em mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça, cuja pretensão muito se assemelhava à pretensão postulada no presente *mandamus*, tudo a corroborar o entendimento no sentido de que o julgamento da presente demanda se insere na competência do d. juízo de primeiro grau:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO E PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil" (STJ, RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELLIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010). Situações excepcionais que permitiriam a sindicabilidade judicial e trancamento do inquérito civil para o caso não aferidas. 3. Prazo inserto no art. 23, §2º, da lei 8.429/1992, na redação conferida pela lei 14.230/2021, que não apresenta natureza peremptória ou preclusiva, podendo ser justificadamente dilargado. Exame da doutrina e da jurisprudência do col. STJ e desta Corte. 4. Prescrição de eventual pretensão condenatória igualmente não aferida. Embora originalmente instaurado por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

aventado enriquecimento ilícito do recorrente, volta-se o inquérito civil à apuração de eventual dano ao erário, cuja pretensão à reparação é imprescritível. 5. Inexistência de direito líquido e certo ao trancamento da investigação. Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034106-69.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Pelo exposto, por meu voto, **não se conhece do presente mandado de segurança, determinando-se a remessa dos autos à origem, prejudicado o exame da tutela liminar, este que pressupõe competência do órgão julgador.**

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator